

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1000784-80.2020.5.02.0000



SUSCITANTE: SIN EMPREG AG AUT COM EMP ASS P IF PQ EMP SERV CONT ESP
SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL (LEASING), SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO
MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL
DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE
SAO PAULO E R DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE COBRANCA DO
ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE
EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL DO
ESTADO DE SAO PAULO - SELEMAT, SINDICOMIS - SINDICATO DOS
COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO
DE SAO PAULO, SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S
PAULO, SIND DOS REPRE COMERCI E DAS EMP DE REPRE COMERC ES SP, SIND
DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE
SP, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que representa os empregados nas empresas representadas pelas entidades sindicais patronais suscitadas; que é necessário o estabelecimento de mandamento que, de forma emergencial, declare o direito de parcela dos empregados de não exporem sua vida a risco de natureza mortal, em virtude da epidemia de Coronavírus – Covid-19; que, apesar de ter sido editada MP 927/2020, dispondo acerca de uma série de providências consideradas urgentes pelo Governo Federal, a medida tangenciou o problema quanto aos integrantes do chamado grupo de risco; que a única menção feita a título de proteção dos empregados integrantes dos chamados grupos de risco concerne à concessão antecipada de férias individuais, nas quais esses empregados são meramente “priorizados”; que a providência mais humana seria que os trabalhadores do grupo de risco fossem imediatamente dispensados do trabalho presencial; que é público e notório que as autoridades vêm estabelecendo a quarentena como sendo a medida de maior eficácia no combate à moléstia e sua difusão, de sorte que a exposição dos menos resistentes – os integrantes dos chamados grupos de riscos – constitui não apenas uma crueldade, mas uma flagrante violação do primordial e essencial direito à vida e à saúde.

1.1. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado aos suscitados:

a) a imediata cessação de trabalho em caráter presencial dos empregados inseridos nos grupos de risco, quais sejam: os maiores de 60 anos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, portadores de insuficiência renal crônica, fumantes com deficiência respiratória, pessoas portadoras de quadro de imunodeficiência reduzida, dada a possibilidade iminente de dano grave e irreparável;

b) a cessação do trabalho presencial – admitida a prestação de trabalho remoto nas situações em que tal modalidade seja possível, sem que isso implique em redução do salário ou de qualquer outro direito assegurado por lei, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou contrato de

trabalho, coletivo ou individual;

c) a dispensa do trabalho presencial se prolongue por tempo igual ao que perdurar a quarentena.

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4. No sítio eletrônico do Ministério da Saúde < <https://www.saude.gov.br/noticias>>, consta na aba “últimas notícias” a informação de que foram confirmados no país 1.891 casos de coronavírus e 34 mortes. Dessas 34 mortes por coronavírus registradas oficialmente, 30 estão no estado de São Paulo e 4 no estado do Rio de Janeiro, sendo que esse quadro tende a crescer exponencialmente, o que evidencia a gravidade da situação.

5. A Lei 13.979/2020 estabelece medidas que objetivam a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena, que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

6. Na busca do refreamento do avanço da pandemia do COVID-19, as orientações do Ministério da Saúde são claras no sentido de que a população deve permanecer em suas residências e evitar aglomerações, sobretudo aquelas pessoas mais vulneráveis, que integram o chamado Grupo de Risco, cuja infecção poderá ter efeitos mais graves.

7. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco de infecção a que serão submetidos os trabalhadores mais vulneráveis se continuarem prestar serviços presenciais, inclusive considerando a necessidade de utilização de transporte público até os seus locais de trabalho.

8. Nessa conformidade, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os trabalhadores que prestam serviços aos suscitados, que se enquadram no chamado “**Grupo de Risco**”, assim compreendidos os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, conforme o Decreto nº 64.864/2020, **SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS SEUS POSTOS DE TRABALHO, permanecendo em “quarentena”, podendo, na medida do possível, prestar serviços à distância, em suas residências, enquanto perdurar o período crítico de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

9. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução e Conciliação.

10. Também em razão da norma acima, o próprio suscitante deverá entregar às suscitadas cópias da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 24 de março de 2020.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete da Vice-Presidência Judicial

DC 1000784-80.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: SIN EMPREG AG AUT COM EMP ASS P IF PQ EMP SERV CONT ESP

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL (LEASING), SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO

MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL

DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE

SAO PAULO E R DE JANEIRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE COBRANCA DO

ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE

EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL DO

ESTADO DE SAO PAULO - SELEMAT, SINDICOMIS - SINDICATO DOS

COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO

DE SAO PAULO, SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S

PAULO, SIND DOS REPRE COMERC E DAS EMP DE REPRE COMERC ES SP, SIND

DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE

SP, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA



Recebidos em conclusão

O suscitante opõe Embargos de Declaração às fls. 236/237 alegando a existência de dúvida/obscuridade na decisão embargada.

Afirma que o sentido da decisão é proteger todos os integrantes da categoria, que são os empregados das empresas representadas pelos sindicatos suscitados, sendo que, da forma como constou da decisão proferida, enseja interpretação diversa.

DECIDO:

A decisão proferida destina-se a todos os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante empregados das empresas representadas pelos sindicatos patronais suscitados, sendo toda essa categoria profissional, portanto, abarcada pela prestação jurisdicional.

Assim, no item 8 da decisão embargada, onde consta “para determinar que os trabalhadores que prestem serviços aos suscitados”, leia-se **“para determinar que os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante empregados das empresas representadas pelos sindicatos patronais suscitados”**.

Nessa conformidade, os presentes embargos devem ser acolhidos para esclarecer que, por força da decisão proferida sob o Id. fa3a707, estão dispensados de comparecer aos seus postos de trabalho, permanecendo em “quarentena”, **todos os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante empregados das empresas representadas pelos sindicatos patronais suscitados** que se enquadrem no chamado “Grupo de Risco” definido na decisão embargada.

CONCLUSÃO:

Acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima, ficando a parte dispositiva da decisão embargada (item 8) com a seguinte redação:

“8. Nessa conformidade, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante empregados das empresas representadas pelos sindicatos patronais suscitados, que se enquadram no chamado “Grupo de Risco”, assim compreendidos os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, conforme o Decreto nº 64.864/2020, **SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS SEUS POSTOS DE TRABALHO, permanecendo em “quarentena”, podendo, na medida do possível, prestar serviços à distância, em suas residências, enquanto perdurar o período crítico de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus.”**

Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, alterada pela Resolução nº 2/2020, o próprio suscitante deverá entregar às suscitadas cópias da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, ou por envio de e-mail, como solicitado, juntando cópia nos autos, que valerão como notificação para cumprimento.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2020.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício